PROJETO DE LEI Nº 56/17

Torna obrigatória a criação de postos de pronto-atendimento de primeiros socorros dentro de todos os terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a criação de postos de pronto-atendimento de primeiros socorros dentro de todos os terminais de integração do sistema urbano de transportes coletivos do Município de Salvador.

§ 1º Os postos de pronto-atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS será responsável pela implementação e pela prestação dos serviços oferecidos.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contatos de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Considerando que Poder Público, na implantação e operação dos aludidos terminais, deverá pautar-se pelo atendimento à saúde e bem-estar de seus usuários, adotando providências administrativas tendentes à disponibilização de serviços de primeiros socorros nos horários de maior movimento, na forma fixada pelo Executivo em decreto regulamentar.

Considerando que, por vezes, a espera por socorro pode ser deveras longa e seus efeitos podem se tornar irreversíveis. Visando ao imediato atendimento

de pessoas enfermas ou eventualmente vítimas de desmaios súbitos ou desmaios súbitos ou mal-estar repentino, usuárias de ônibus, torna-se imprescindível a instituição de posto de atendimento de primeiros socorros dentro de cada um dos terminais de integração do sistema urbano de transportes coletivos do Município de Salvador.

Considerando que não há como negar a observância do direito à saúde, e consequentemente à vida, é pressuposto para garantir efetividade aos princípios constitucionais, assim como estabelecido pelo artigo 6°, da Constituição Federal, *in verbis:*

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Estamos diante de uma questão de relevante interesse público, do qual o Poder Público Municipal não poderá se abster de discutir e apreciar, sempre com o objetivo de alcançar um nível de excelência no atendimento.

Ante o exposto, para otimizar o tempo de atendimento e até mesmo salvar uma vida, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017

ALADILCE SOUZA